

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 016.853/2014-8</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Cultural Palmares.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 72).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 54).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa	N/A	9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa	29/5/2019 - CE (Peça 66)	5/8/2019 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de peça 58, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **30/5/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **13/6/2019**.

Registra-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) em desfavor do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (IBRAD) e do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, como então presidente da referida entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 30/2004 (Siafi 513.605), destinado à realização do “Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares”, em Brasília-DF, sob o valor aditivado de R\$ 1.015.493,60, por meio do aporte de R\$ 923.176,00 em recursos federais e de R\$ 92.317,60 em recursos da contrapartida, tendo a vigência para o período de 8/12 a 23/6/2004, com o prazo para a prestação de contas fixado em 23/8/2004.

Em essência, restou configurada nos autos, impugnação parcial das despesas do Convênio 30/2004, em razão da conveniente, não ter comprovado a boa e regular aplicação de parte dos recursos do convênio, tendo em vista a realização de pagamentos de despesas em desacordo com plano de trabalho pactuado e sem apresentação dos documentos fiscais correspondentes, conforme apontado no voto condutor de acórdão condenatório (peça 55, item 6).

Embora regularmente citado, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das alegações de defesa, caracterizando, assim, a revelia.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara (peça 54), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 72), o recorrente argumenta que:

- a) em preliminar, embora a notificação do acórdão condenatório esteja datada em 29/5/2019, só recebeu efetivamente a correspondência em 12/6/2019 (p. 2-3);
- b) em preliminar, estão prescritas a pretensão punitiva do TCU e a obrigação de ressarcimento ao erário, visto que o lapso temporal entre o evento, em 2004, e o julgamento das contas, em 2019, conta mais de quinze anos. (p. 3-5);
- c) qualquer sanção aplicada seria “rigor excessivo” diante de erros formais reconhecidos por uma das partes e ausência de dano ao erário (p. 5-8);
- d) em preliminar, incide a prescrição intercorrente, tendo em vista que a Administração Pública não mostrou interesse em agir com relação ao processo ou mostrou-se por demais morosa, gerando uma paralisia por prazo superior ao previsto na Lei 9.873/99 (p. 8-10);
- e) não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa quando o processo se encontrava na Fundação Cultural Palmares. A impossibilidade ou a dificuldade de acesso à documentação original, comprovantes e outros documentos que poderiam agregar informação de significativa importância para a defesa do recorrente é, conforme jurisprudência desta Corte, causa de prejuízo ao princípio constitucional da ampla defesa. O lapso temporal comprometeu a qualidade da documentação obtida, prejudicando sua defesa (p. 10-16; 18-20);
- f) não atuou na gerência da execução das atividades relacionadas com a realização do Seminário, tão pouco participou da equipe responsável pela sua realização, conforme documento anexo (p. 16);
- g) antes da primeira notificação já havia se afastado do Instituto. As notificações foram endereçadas e recebidas pelos presidentes que sucederam o recorrente (p. 17; 19);

- h) os recursos foram aplicados de forma eficiente, gerando um resultado, em termos de número de participantes significativamente maior daquilo que foi pactuado entre o IBRAD e a Fundação Cultural Palmares (p. 20-22);
- i) a metodologia utilizada para a análise da prestação de contas pela Fundação não levou em consideração as especificidades do processo. Os valores questionados relacionavam-se a despesas que foram realizadas em desacordo com o plano de trabalho apresentado, ou seja, despesas que foram comprovadas, com os documentos fiscais pertinentes, mas que por não estarem previstas nos respectivos planos de trabalho, foram glosadas. A análise deveria ter sido feita de forma consolidada (plano de trabalho e aditivo) (p. 22-34);
- j) algumas despesas foram realizadas extemporaneamente com autorização da FCP e do Ministério da Cultura (p. 26);
- k) a contrapartida foi devidamente aplicada, conforme instrução da unidade técnica do TCU (p. 34-37);
- l) houve necessidade de ampliar o número de participantes do Seminário, o que levou a um acréscimo de R\$ 48.600,00 no valor do convênio (p. 37-38).

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário, e, subsidiariamente, a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos a seguir:

- a) Termo de Posse de Suzana Beiro Renk Teixeira (peça 72, p. 42);
- b) Ata da Assembleia Geral Ordinária do IBRAD (peça 72, p. 44);
- c) Registro da distribuição de tarefas do IBRAD (peça 72, p. 46);
- d) Lista Geral do Participantes do Seminário (peça 72, p. 48-65).

Quanto à alegação de recebimento da notificação do acórdão condenatório em data diversa da constante no AR (peça 66), cabe esclarecer que segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-1ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA

REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Conclui-se, portanto, pela regularidade da referida notificação (peças 62 e 66).

No que se refere à alegação da prescrição da pretensão punitiva do TCU, destaca-se que não houve sanção ao recorrente, haja vista o decurso do prazo prescricional, conforme análise da Unidade Técnica em sua instrução (peça 50, item 30):

Noutro campo, tendo em conta que: i) os últimos pagamentos impugnados ocorreram no ano de 2005; ii) o item 9.1.1 do Acórdão 1.441/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, determina que a “pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil” (dez anos); iii) não foram identificadas situações que, dentro do referido prazo, ocasionassem a suspensão da contagem do período prescricional, tal qual previsto no item 9.1.5 da mesma decisão ou mesmo a sua interrupção (item 9.1.3), não se propõe a aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

No entanto, quanto à prescrição para ressarcimento ao erário alegada pelo recorrente, é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). É também, nesse sentido, o entendimento desta Casa, Súmula TCU 282, prolatada em face do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência: “9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...”.

Ademais, o recente Acórdão 7.930/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Min. Ana Arraes, traz enunciado com interpretação acerca da suspensão pelo STF das ações de ressarcimento ao erário, *verbis*:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Jurisprudência Seleccionada TCU)

No tocante à prescrição intercorrente, segundo o Acórdão 1.469/2019-TCU-Plenário “Os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado.”. (Enunciado – Jurisprudência Seleccionada TCU)

Ademais, a documentação trazida pelo recorrente não possui o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, pois, em parte, tratam-se documentos administrativos (peça 72, p. 42-46).

No que concerne à lista de participantes (peça 72, p. 48-65), o documento não tem relação com a conduta pela qual o recorrente foi responsabilizado, qual seja: a realização de pagamentos de despesas em desacordo com plano de trabalho pactuado e sem apresentação dos documentos fiscais correspondentes. Ademais, tendo em vista que a condenação do recorrente não resultou apenas da ausência de comprovação da execução física, o documento trazido também não é capaz de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas. Adicionalmente, cabe destacar que trata-se de mera listagem

de nomes, sem qualquer assinatura ou meio idôneo de comprovação da efetiva presença das pessoas listadas. Com isso, não são considerados fatos novos.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.796/2019-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

SAR/SERUR, em 16/9/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------